

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS CRIMINAIS E AS NOVAS FORMAS DE CONTROLE NA ERA DA INFORMAÇÃO

Natália Rodrigues Carvalho⁹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar como a mídia exerce uma grande influência na sociedade, inclusive na construção de imagens e estereótipos criminais, através da generalização indevida e associação injusta de comportamentos criminais a grupos específicos, muitas vezes perpetuando preconceitos e discriminações. Esses estereótipos têm consequências negativas, como a estigmatização e marginalização dos grupos alvo dessas generalizações. Assim, o artigo a seguir é destinado a todos aqueles que se interessam pela relação entre mídia e sociedade, e que desejam refletir sobre a importância de uma abordagem crítica e consciente sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Estereótipos. Mídia. Influência. Judiciário. Censura.

ABSTRACT: This article aims to present how the media exerts a great influence on society, including the construction of criminal images and stereotypes, through undue generalization and unfair association of criminal behaviors with specific groups, often perpetuating prejudices and discriminations. These stereotypes have negative consequences, such as stigmatization and marginalization of the groups targeted by these generalizations. This article is intended for all those who are interested in the relationship between media and society, and who wish to reflect on the importance of a critical and conscious approach on the topic of criminal stereotypes.

KEYWORDS: Stereotypes, Media, Influence, Judiciary, Censorship.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Como a mídia utiliza estereótipos criminais para construir narrativas sobre a criminalidade; 1.1. Histórico da relação entre mídia e crime; 1.2. Estereótipos criminais e o princípio da igualdade; 1.2.1. Julgamento sobre grupos de pessoas estereotipados e como isso afeta sua classe; 2. Mídia e presunção de inocência: a importância da imparcialidade; 2.1. A influência da mídia no poder judiciário: responsabilidade e consequências; 2.2. A imprensa e a responsabilidade na cobertura de eventos políticos: o caso das críticas ao Presidente Bolsonaro durante a Pandemia de COVID-19 no Brasil; 3. Liberdade de informação e proteção da privacidade: o equilíbrio entre o direito à informação e os limites constitucionais; 3.1. Estereótipos

⁹ Pós-graduanda em Direito de família e sucessões pela Legale Educacional.

mediáticos nas eleições de 2018 e a Lei PL 2630: análise da influência da mídia na construção de imagens e o impacto na proposta de regulamentação da desinformação online; 3.2. Projeto Lei Nº 2630, de 2020 (Lei das Fake News ou PL da Censura); 3.2.1. Projeto Lei nº 2630, de 2020 e as violações constitucionais; Conclusão; Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo investigar a influência da mídia na criação de estereótipos criminais e analisar as novas formas de controle na era da informação. Pretende-se compreender como a mídia, por meio de sua representação e cobertura de crimes, contribui para a formação de rótulos prejudiciais que afetam determinados grupos.

Para a construção das páginas subsequentes, foi investigada a influência da mídia, explorando o papel dos meios de comunicação na construção de narrativas que perpetuam preconceitos e discriminam determinados grupos sociais, bem como as estratégias emergentes para lidar com este problema na era da informação.

Partindo de uma visão crítica da literatura sobre o tema, identificamos os principais mecanismos da mídia para criação destes preconceitos, tais como a seleção seletiva de casos, a generalização indevida e a associação injusta de comportamentos criminais e grupos específicos. Além disso, discutimos as consequências negativas deste processo, tais como a estigmatização e a marginalização dos grupos alvos.

A pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa, envolvendo a revisão bibliográfica de estudos acadêmicos, análise de casos concretos e análise de conteúdo de notícias e reportagens veiculadas pela mídia. Serão utilizados dados secundários, como artigos científicos, livros e relatórios, além de fontes de informação online, com foco em materiais que abordem a relação entre a mídia, estereótipos criminais e controle da informação.

A mídia desempenha um papel central na construção da percepção pública sobre crimes e criminosos, muitas vezes utilizando etnocentrismos que são prejudiciais e imprecisos. Essas generalizações podem ser baseadas em fatores como raça, etnia, classe social ou gênero,

contribuindo para a estigmatização de grupos específicos. Com o avanço da tecnologia e a proliferação de plataformas de mídia digital, surgem novos desafios em relação ao controle da informação e à responsabilidade dos veículos de comunicação na disseminação de pré-julgamentos criminais.

Nesse contexto, a problemática a ser abordada neste trabalho é: como a mídia influencia a criação de estereótipos criminais e quais são as novas formas de controle que estão sendo adotadas nessa nova era da informação? É essencial analisar as práticas midiáticas atuais, examinar o impacto desses estereótipos na sociedade e investigar as estratégias emergentes que visam combater estes clichês.

2. COMO A MÍDIA UTILIZA ESTEREÓTIPOS CRIMINAIS PARA CONSTRUIR NARRATIVAS SOBRE A CRIMINALIDADE

Tendo grande influência na formação da opinião pública, a mídia exerce um papel relevante na criação de narrativas. Infelizmente, não raro tal representação torna-se distorcida e injusta, utilizando preconceitos e estereótipos para construir narrativas sobre a criminalidade, podendo impactar na percepção que a sociedade tem sobre a criminalidade, assim reforçando a descriminalização e a desigualdade social. Dessa forma, muitas vezes, prioriza-se retratar crimes cometidos por pessoas de determinada etnia ou religião como sendo mais graves ou mais frequentes do que os crimes cometidos por outros, quando deveria procurar oferecer informações contextuais e nuances sobre os casos criminais.

Sendo assim, isso pode levar a uma representação distorcida da realidade, criando imaginários coletivos negativos em relação aos criminosos, que são tratados como pessoas perigosas, violentas e sem qualquer tipo de redenção. Essa representação tende a ser reforçada pelas narrativas construídas a cada transmissão, sendo sensacionalistas e buscando criar um impacto emocional nos leitores ou espectadores. As histórias de crimes violentos, por exemplo, tendem a ser mais exploradas, criando uma sensação de insegurança na sociedade.

O papel dos meios de comunicação deveria ser o de transmitir a notícia de forma mais crítica e imparcial, a fim de conscientizar os telespectadores sobre a necessidade de se tomar medidas de segurança, com a finalidade de evitar tais atos. É importante lembrar que essa conscientização deve ser feita de forma ética e responsável, para que se possa construir

narrativas mais equilibradas, evitando-se a estigmatização e o preconceito contra determinados grupos sociais.

2.1 Histórico da relação entre mídia e crime

Por volta do século XIX, os jornais começaram a relatar fatos criminosos em suas páginas. No entanto, a cobertura da mídia sobre crimes mudou significativamente ao longo do tempo.

No início, limitavam-se a dar relatórios básicos dos eventos, sem muitos detalhes. No entanto, com o advento do jornalismo sensacionalista, no final do século XIX, a mídia começou a dar mais manchetes a fatos criminais, focando em detalhes chocantes e gráficos para atrair leitores. Este estilo de jornalismo continuou a crescer ao longo do século XIX, com a cobertura do caso do assassinato de Whitechapel em 1888, em Londres, que levou à popularização do termo “*serial killer*”. Durante as décadas seguintes, as matérias começaram a abordar cada vez mais crimes violentos e chocantes. A partir dos anos 1930, o cinema também começou a retratar fatos criminosos de maneira mais dramática, com o surgimento de filmes de gângsteres e *noir*.

Na década de 1960, a televisão tornou-se uma das principais formas de mídia, e a cobertura de atos criminosos na TV mudou novamente. Os programas de notícias começaram a cobrir crimes em tempo real, com equipes de reportagem transmitindo as informações; logo veio a divulgação de julgamentos com maneiras mais intensas, dando grande repercussão para casos famosos.

A evolução da internet e das mídias sociais facilitou a transmissão de informações sobre atos criminosos, enquanto os documentários e filmes sobre o assunto tornaram-se cada vez mais populares na televisão e cinema.

Deste modo, o público constrói o seu parecer a partir do que foi publicado pelos meios de comunicação, mas até que ponto essas notícias são verdadeiras e inalteradas? Neste sentido, a pergunta que fica é: Quão verdadeiras são as informações veiculadas pelos meios de comunicação? Será que sempre demonstram a veracidade dos fatos? Podemos mesmo acreditar em tudo o que é transmitido, uma vez que a decisão do que será relatado é tomada partindo do pressuposto da rentabilidade, não tendo a preocupação e o cuidado de preservar o

estado de inocência do acusado, para que ele seja considerado culpado formalmente após sentença penal transitado em julgado, pela prática de um delito, para depois ser publicado? Isso faz com que a população julgue o réu de forma equivocada, não priorizando seus direitos garantidos em lei, desrespeitando garantias constitucionais consagradas ao cidadão.

2.2 Estereótipos criminais e o princípio da igualdade

Com as evoluções tecnológicas, houve uma maior proximidade entre a imprensa e a sociedade através dos meios de comunicação, modernos e suficientes para serem acessados em qualquer parte do mundo. Logo, nota-se a real importância da mídia em divulgar os fatos. Porém, estes devem ser realizados de maneira que demonstrem seu verdadeiro teor, sendo imparciais e sem conterem julgamento prévios.

Neste sentido, é preciso ter cautela ao transmitir um acontecimento, a fim de evitar pré-julgamentos ou exposição excessiva, principalmente em casos investigados e não concluídos.

A construção de preconceitos criminais é uma violação ao princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-lhe aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Esse princípio garante que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; porém, até onde ele é respeitado? Ao estabelecer o princípio da igualdade, o texto proíbe a construção de rotulações criminais e generalizações, a fim de garantir que todos sejam tratados de forma igualitária perante a lei.

Porém, é muito comum, ao abrir o noticiário, vermos o repórter narrando um acontecimento criminoso com uma perpetuação de preconceitos, uma narração de ameaça à ordem social, com falta de informações para entender o todo das circunstâncias apresentadas. Este tipo de narrativa acaba disseminando um pré-julgamento sobre determinados grupos sociais, aumentando o medo e a ansiedade na sociedade.

A liberdade de expressão e informação deve prevalecer. No entanto, isso deve ocorrer de forma ética e responsável, para que sejam preservados os direitos de todas as pessoas.

2.2.1 Julgamento sobre grupos de pessoas estereotipadas e como isso afeta sua classe

A mídia tem um papel significativo na construção de estereótipos criminais, através da forma como retrata certos grupos sociais como, por exemplo, associando raças e etnias com atividades criminosas. Esta narrativa pode levar a uma visão distorcida da realidade e reforçar preconceitos já existentes na sociedade.

Além disso, o julgamento negativo sobre grupos sociais pode levar à discriminação, estigma, dificuldades econômicas, problemas de saúde mental e ameaças à segurança, criando uma marginalização econômica que pode levar a ciclos de pobreza e falta de oportunidade para essas pessoas.

O preconceito criminoso pode levar a um estigma social, em que as pessoas são rotuladas como criminosas com base em sua raça, etnia, religião, orientação sexual ou outros traços identitários. Tal estigma pode afetar a vida das pessoas de várias maneiras, dificultando na obtenção de emprego, habitação e educação. Esse tipo de rotulação é ilegal e vai contra um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o qual assegura o tratamento igualitário para todos, podendo configurar crime de injúria, difamação, calúnia ou mesmo racismo, além de violar a dignidade humana. Neste sentido, Marcus Eugênio Oliveira Lima & Marcos Emanuel Pereira (2004, p.40) manifestam-se da seguinte forma:

O efeito imediato de preconceitos sociais é a discriminação que, essencialmente, é um tratamento injusto, quer dizer, uma forma de relacionamento, avaliação e atendimento comparativamente desigual e desfavorável, proporcionado a uma coletividade humana ou individualmente a pessoas que a integram, precisamente porque são alvo de preconceitos sociais. Esse tratamento injusto pode assumir formatos diversos, dependendo da situação. Assim, pode haver discriminação social na contratação de empregados, na seleção de alunos, na escolha de colegas ou parceiros, mas também pode se dar em outros contextos, de maior abrangência, como acontece na política e nas relações com imigrantes (Lima & Pereira, 2004, p. 40).

Em suma, é importante reconhecer os efeitos negativos que a construção de estereótipos criminais pela mídia e o julgamento negativo sobre grupos sociais específicos podem ter na vida das pessoas. Deve-se combater o preconceito e promover a inclusão e o

respeito mútuo entre todos os grupos da sociedade, uma vez que o Direito brasileiro preza pelo princípio da igualdade, não tolerando a discriminação de qualquer natureza. Logo, é de suma importância a atenção do judiciário, a fim de evitar que haja tratamentos diferenciados, garantindo que todos sejam tratados igualmente perante a lei, como estabelecido em nossa Constituição Federal de 1988.

3. MÍDIA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A IMPORTÂNCIA DA IMPARCIALIDADE

Com influência significativa na construção da opinião pública e no modo como a sociedade percebe o sistema de Justiça Criminal, a cobertura midiática de casos criminais pode afetar a forma como o público enxerga os envolvidos, influenciando a opinião popular e até mesmo a decisão do juiz, em alguns casos.

À vista disso, é fundamental que a mídia atue de forma imparcial e responsável, respeitando o princípio da presunção de inocência, garantido pelo artigo 5º, LVII da Constituição Federal, o qual estabelece que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

É importante ressaltar que a presunção de inocência é um direito fundamental, que deve ser respeitado e protegido, pois garante a proteção dos direitos individuais e o equilíbrio da justiça criminal. Nesse sentido, Luciano Luís Almeida Silva (2015, p. 167), destaca que:

O princípio primordial a imperar no processo penal é o da proteção ao estado de inocência. A manutenção da qualidade de inocente e preservação da dignidade do acusado impõe óbice intransponível à influência da opinião pública que faz juízo prévio de valor e condena antecipadamente (Silva, 2015, P. 167).

O estado de inocência vem do próprio princípio do direito natural, embasado na essência de uma sociedade liberta, democrática, aquela que respeita os valores éticos, morais e pessoais, tais valores que tem como principal fundamento proteger a pessoa humana (Pereira Neto, 2011).

Neste contexto, nota-se que, ao incluir o princípio da presunção de inocência na Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte estabeleceu esse princípio como um dos fundamentos essenciais de um Estado Democrático de Direito.

Segundo Adriano Almeida Fonseca (1999), o sistema normativo constitucional desempenha um papel importante sobre os demais ramos do direito. Vejamos:

[...] o sistema normativo constitucional, através de seus preceitos, exerce notória influência sobre os demais ramos do Direito. Esta influência destaca-se no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o jus puniendi do Estado, que é o seu titular absoluto, e o jus libertatis do cidadão, bem intangível, não podendo ser considerado objeto da lide, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. Efetivamente, o plano social prevê punição para aqueles indivíduos que desenvolve (*sic*) comportamento violador de normas de condutas socialmente predispostas a manter o imprescindível equilíbrio entre os membros da comunidade. Foi assim que o Estado criou mecanismos regulamentares da atuação estatal que propiciam na esfera criminal, a detecção da existência do ilícito penal, com a respectiva criação de limites à liberdade individual, com a aplicação de sanção que implicara no cerceamento do direito de locomoção. Agindo, assim, como guardião do interesse coletivo e do próprio [29] indivíduos, já que o Direito existe, para dar ao homem garantias, sendo este a fonte e objetivo daquele (FONSECA, 1999).

A liberdade de imprensa pode fazer com que se desrespeite o princípio da presunção de inocência, principalmente nos casos em que o indivíduo investigado aguarda pela solução judicial do seu caso, pois o mesmo encontra-se exposto visivelmente na mídia. Nesta circunstância, a intervenção da mídia faz com que ocorra, na maioria das vezes, uma falsa e imediata solução para o caso, o que pode vir a infringir não só a técnica jurídica, mas também os direitos garantidos àquele que está sofrendo a investigação ou a instrução processual penal (Barbosa; Chaves, 2012, p. 97).

Com frequência, há um conflito entre a liberdade de informação jornalística, que a mídia usa como base, e o princípio constitucional da presunção de inocência. Os meios de comunicação já não se esforçam tanto para respeitar completamente esse direito constitucional, pois expõem de forma excessiva e abusiva o suposto acusado, além de fazerem pré-julgamentos.

O respeito à presunção de inocência é essencial para a garantia de um julgamento justo e imparcial, pois permite que o acusado tenha a oportunidade de se defender adequadamente e apresente sua versão dos fatos, sem ser prejudicado por uma opinião pré-concebida da sociedade ou dos juízes.

3.1 A influência da mídia no poder judiciário: responsabilidade e consequências

Além da influência sobre a compreensão da sociedade, como entidade civil, a mídia acaba influenciando outros planos, como o Poder Judiciário, o qual eventualmente extrapola suas funções, assumindo outras que não são legítimas, em certos momentos abusando e indo contra os princípios constitucionais.

A Constituição Federal brasileira de 1988 garante a liberdade de expressão e o direito à informação, como fundamentos essenciais da democracia e da cidadania (Artigo 5º, IV e XIV). No entanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, respeitando outros direitos fundamentais, como a privacidade, a honra, a imagem e a intimidade das pessoas (art. 5º, X e XII).

Além disso, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros estabelece normas éticas para a atividade jornalística, como a busca pela verdade dos fatos, a preservação da integridade e da credibilidade das fontes, a não publicação de informações obtidas de forma ilícita ou sensacionalista, entre outros (Artigo 1º a 9º).

A mídia busca frequentemente a legitimação perante a sociedade, o que pode acarretar no enfraquecimento do poder judiciário, o qual, por muitas vezes, fica limitado pela proteção dos dados processuais, deixando assim espaço para a imprensa preencher essas lacunas e interpretar informações de sua própria maneira, criando um ciclo vicioso. Esse comportamento tende a influenciar e manipular a opinião pública, distorcendo os dados processuais e transmitindo as notícias de maneira que atendam seus interesses, sendo estes, na maioria das vezes, de ordem econômica.

É frequente que jornalistas profissionais ajam de forma imprudente ao transmitir informações. No meio televisivo, é comum ver um indivíduo sendo detido pela polícia, ainda na delegacia, no início de um processo criminal, sendo abordado por um repórter e um cinegrafista, que fazem perguntas sobre o caso, algumas delas que parecem ser feitas por um juiz. Mais tarde, um apresentador no estúdio analisa o incidente narrado e prontamente faz acusações ao suspeito, sem considerar a possibilidade de ele não ser o verdadeiro criminoso, despejando todas as preocupações sociais com segurança no acusado.

Um caso ocorrido em Guarujá, no estado de São Paulo, ganhou notoriedade em todo o Brasil: um assassinato cometido por várias pessoas da região, devido a um boato divulgado pela página "Guarujá Alerta", no Facebook. Conforme o Portal G1 (Rossi, 2014, online):

A dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, morreu na manhã desta segunda-feira (5), dois dias após ter sido espancada por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo. Segundo a família, ela foi agredida a partir de um boato gerado por uma página em uma rede social que afirmava que a dona de casa sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra. (ROSSI, 2014, online)

Nessa situação, a população proferiu um veredicto antes mesmo de a queixa ser registrada, mesmo sem ter certeza sobre a conexão entre a vítima e os supostos crimes mencionados, tudo baseado apenas no texto divulgado na página digital. Embora esse seja um caso extremo e que não possui relação direta com o processo criminal, ele ilustra as consequências de uma notícia veiculada de forma irresponsável, que desconsidera por completo o princípio da presunção de inocência.

A midiaticização da justiça enquanto fenômeno de massa apresenta uma série de riscos, como mudanças de comportamento por parte dos envolvidos no processo, desgaste profissional decorrente da exposição excessiva e a criação de estereótipos que sugerem ou estabelecem conexões entre o poder judiciário e outros poderes ou interesses. Utilizando as palavras de Salette Maccalóz (2002):

Os meios de comunicação, como instrumentos da ideologia dominante, não se sentem responsáveis por nenhum conteúdo ou matéria capaz de dar às pessoas o discernimento e possibilidades de escolha. Se manipulam todos os assuntos, porque seria diferente com a justiça? Para eles, cinema é cultura e justiça é á pagina (sic) policial, ou no mínimo, personagem de seus próprios escândalos. (Maccalóz, 2002, P. 65).

É incontestável que há uma grande distância entre a realidade enfrentada pelo cidadão comum e a esfera do poder judiciário, fato causado principalmente pela escassez generalizada de cultura jurídica na sociedade brasileira, inclusive entre os profissionais da mídia, salvo em alguns casos excepcionais.

Assim, é inegável que a mídia exerce influência sobre o legislador ao longo do tempo, exercendo pressão sobre os tribunais, fazendo com que estes acabem tomando decisões precipitadas ou injustas, especialmente em casos controversos que recebam muita atenção da imprensa, bem como a cobertura sensacionalista de casos criminais, que podem influenciar a opinião pública e, por sua vez, afetar a forma como os jurados percebem o caso.

Por outro lado, tal influência pode ser benéfica em alguns momentos, tendendo a ter efeitos positivos em alguns casos, podendo ajudar a ter um processo justo e transparente ao expor práticas ilegais e injustas. Nesse sentido, sendo feito de forma séria e consciente, ajudaria a educar o público sobre as questões legais e promover um debate público mais informado sobre as questões jurídicas de grande importância. Para isso, é necessário que a mídia respeite o papel fundamental do sistema judiciário em garantir a justiça e o Estado de Direito, de forma a informar de maneira equilibrada, sem exercer pressão indevida sobre os tribunais e as decisões judiciárias.

Um exemplo dessa influência ocorreu após o caso da invasão do computador da atriz Carolina Dieckmann, que revelou a ocorrência de crimes cibernéticos. A pressão da mídia sobre o legislativo foi evidente, pois sem a ampla divulgação do caso pela imprensa, provavelmente não teria havido nenhum movimento para tipificar essas condutas, que se tornam cada vez mais comuns na atualidade. É importante notar que a mídia tem um papel relevante em trazer à tona esses problemas e chamar a atenção para a necessidade de ações por parte do poder público.

Assim, é possível afirmar que a invasão do espaço judiciário pela mídia pode violar diversos direitos e normas legais, afetando a integridade e a legitimidade do processo judicial. Logo, o legislador, muitas vezes pressionado pela sociedade e influenciado pela mídia, pode agir rapidamente na criação de uma legislação que é chamada por alguns doutrinadores de "legislação do pânico". Essa lei, geralmente com redação precária, é elaborada sem considerar se os resultados esperados serão alcançados, e pode violar princípios constitucionais.

3.2 A imprensa e a responsabilidade na cobertura de eventos políticos: o caso das críticas ao presidente Bolsonaro durante a pandemia de COVID-19 no Brasil.

A mídia representa um papel fundamental na sociedade democrática, e a imprensa livre é uma das bases fundamentais da democracia. No entanto, é importante reconhecer que os meios de comunicação nem sempre são isentos e objetivos em suas coberturas, e que a escolha do que é noticiado e como é apresentado pode ser influenciada por interesses políticos e econômicos.

Durante a gestão do governo Bolsonaro, especialmente sobre o período da Pandemia de COVID-19 no Brasil, foram utilizadas grandes redes televisivas para disseminar críticas e criar estereótipos negativos em relação ao ex-presidente, não sendo priorizada uma cobertura jornalística equilibrada e imparcial, o que deixou de veicular ações favoráveis em combate à crise sanitária. Podemos destacar o termo “genocida”, o qual foi atribuído ao presidente por insatisfação da oposição e propagado pela mídia como verdade, ressaltando aqui o desrespeito com a presunção de inocência, ofensa à honra e prejuízo da reputação de um indivíduo, sem fundamentação adequada. Ao tratarmos de um termo que é bastante grave, requer evidências sólidas e uma investigação rigorosa antes de se fazer uma conclusão definitiva, tendo como principal instrumento jurídico internacional a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, definido no Artigo II.

No Brasil, o crime de genocídio tem Lei própria e está previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, que define e pune tal ato. Essa lei incorpora o texto da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

Desse modo, o crime de genocídio é considerado imprescritível e inafiançável, sendo julgado pela Justiça Federal. É importante destacar que a definição de genocídio é uma questão legal e requer uma análise criteriosa dos elementos e intenções envolvidos, não podendo ser baseada em especulações e descontentamentos, devendo ter provas contundentes antes de ser tomada como verdade, e processo legal adequado a fins de ter uma investigação aprofundada para determinar sua existência. Caso contrário, isso pode levar a um ambiente de polarização e desinformação, prejudicando o debate público e a confiança nas Instituições.

Em qualquer contexto, é crucial que os debates sejam conduzidos com base em informações precisas e confiáveis, permitindo uma análise objetiva e fundamentada dos acontecimentos. Ademais, a inclusão do crime genocídio no Código Penal Brasileiro reflete o compromisso do Brasil com os tratados e convenções internacionais.

4. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE: O EQUILÍBRIO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A fim de permitir que os cidadãos formem suas próprias opiniões sobre eventos públicos, é essencial que existam proteções legais para o direito à informação. O inciso XIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte: "É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão". No entanto, a Constituição Federal estabelece limites para o exercício desse direito, a fim de evitar a divulgação de informações falsas que possam prejudicar a honra e a imagem das pessoas.

É importante destacar que, para garantir uma maior segurança no respeito ao direito à informação, a Constituição estabelece uma relação entre esse direito e a inviolabilidade do sigilo da fonte, especialmente no contexto do exercício profissional da informação. Isso significa que a liberdade de divulgação das informações é garantida para evitar arbitrariedades por parte do Poder Público, principalmente em casos de acesso restrito à informação, conforme previsto no artigo 71 da Lei nº 5.250/67:

Art. 71 Nenhum jornalista ou radialista, ou em geral, as pessoas referidas no artigo 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo o silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta nem qualquer espécie de penalidade. (Brasil, 1967).

O referido artigo, plenamente aceito e integrado à Constituição brasileira, fortalece a liberdade de imprensa e protege o acesso à informação. Dessa forma, a liberdade de imprensa está intrinsecamente ligada ao direito à informação, estabelecendo-se como um direito fundamental no Estado Democrático de Direito. Além disso, o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 também é relevante nesse contexto, ao afirmar que a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre, sem a necessidade de censura ou licença.

A imprensa desempenha um papel fundamental na sociedade, ao fornecer informações que permitem que as pessoas tenham conhecimento dos acontecimentos mundiais de maneira rápida e eficiente. É importante reconhecer que restringir esse direito e

censurar as informações divulgadas é, na prática, um meio de manipular a mente e os pensamentos dos cidadãos. Assim, ao fazê-lo, o Poder Público limita a população apenas às informações que servem aos interesses da própria administração.

A liberdade de expressão é essencial para garantir um fluxo livre e diversificado de informações, permitindo que os cidadãos tenham acesso a diferentes perspectivas e opiniões. Através das mídias, é possível obter uma compreensão mais completa e crítica dos assuntos, promovendo um debate público saudável e a formação de opiniões informadas.

Quando o Poder Público busca controlar ou manipular a imprensa, minando sua liberdade e independência, isso representa uma ameaça à democracia e ao direito dos cidadãos de receberem informações transparentes e imparciais. Portanto, a proteção da liberdade desses direitos e o acesso irrestrito à informação são essenciais para a garantia de uma sociedade informada, participativa e pluralista.

É importante ressaltar que, apesar dessa liberdade, a mesma não é absoluta. A atuação das mídias deve ser pautada com responsabilidade, evitar excessos e falsas informações. A divulgação de informações de maneira agressiva e equivocada pode causar danos à imagem de pessoas ou violar outros direitos fundamentais, o que pode levar a responsabilidades civis ou penais.

A liberdade de imprensa não deve ser exercida de forma irresponsável, comprometendo a integridade e os direitos das pessoas envolvidas. Os profissionais de imprensa têm o dever de buscar a veracidade dos fatos, a imparcialidade na apresentação das informações e o respeito aos direitos individuais.

Em casos de divulgação de informações falsas, caluniosas ou difamatórias, as pessoas afetadas podem buscar reparação por meio de ações judiciais, como indenizações por danos morais. Além disso, em situações mais graves, em que há a prática de crimes, como difamação ou injúria, os responsáveis podem ser objeto de ações penais.

4.1 Estereótipos midiáticos nas eleições de 2018 e o PL 2630: Análise da influência da mídia na construção de imagens e o impacto na proposta de regulamentação da desinformação online.

Durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil, a mídia desempenhou um papel significativo na formação de estereótipos em relação aos candidatos. Os veículos de comunicação exerceram uma influência poderosa na construção de narrativas e na moldagem da opinião pública, muitas vezes reforçando estereótipos que afetaram a percepção dos eleitores.

Um exemplo marcante foi a forma como os candidatos foram retratados em relação à sua imagem pessoal. A mídia frequentemente enfatizava preconceitos que associavam determinadas características físicas ou comportamentais a determinados candidatos. Isso pode ser observado, por exemplo, na maneira como o candidato Jair Bolsonaro foi frequentemente retratado como um político "durão" e agressivo, sendo associado a determinadas ideologias ou grupos políticos de forma simplista e muitas vezes distorcida.

Outro estereótipo reforçado pela mídia foi a ideia de que certos candidatos representavam um "perigo" para a sociedade ou para determinados grupos, criando um clima de temor e desconfiança em relação a eles. Essa representação muitas vezes exagerada e sensacionalista contribuiu para a disseminação de notícias falsas e informações distorcidas sobre os candidatos.

Nesse cenário, as eleições presidenciais de 2018 no Brasil foram marcadas por uma intensa propagação de notícias falsas sobre os candidatos nas redes sociais, as quais tiveram impactos significativos no debate público e nas formações de opinião dos eleitores.

A partir desse contexto, o então Senador Alessandro Vieira do PSDB (Partido Social da Democracia Brasileira) criou o Projeto Lei 2630, de 2020 com o escopo narrativo de combater a disseminação de falsas notícias e uso indevido das redes sociais no Brasil.

No entanto, a PL 2630, conhecida popularmente como “PL da Censura”, tem sido objeto de debate e controvérsias, uma vez que pode levar à censura e à restrição da liberdade de expressão, possibilitando que a lei seja usada por políticos inescrupulosos, com o objetivo de silenciar oposições e limitar o acesso à informação.

4.2 Projeto Lei nº 2630, de 2020 (Lei das Fakes News ou PL da Censura)

O “PL da Censura”, ou mais formalmente chamado de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, foi aprovado em 2020 pelo Plenário e é controverso em relação ao seu impacto na liberdade de expressão e privacidade online.

Embora diga-se que a intenção da lei seja combater a disseminação de notícias falsas e desinformação na internet, muitos especialistas e defensores dos direitos humanos argumentam que a lei tem o potencial de ser usada para censurar vozes dissidentes e limitar a liberdade de expressão. A mesma permite que as autoridades brasileiras ordenem a retirada de conteúdo online que seja considerado falso ou enganoso, sem a necessidade de uma ordem judicial prévia, além de estabelecer novas regras para plataformas de redes sociais e aplicativos de mensagens, exigindo que elas criem mecanismos para rastrear a origem do conteúdo compartilhado em massa, e para identificar usuários que utilizam contas falsas ou robôs para disseminar desinformação. No entanto, isso pode levar a uma maior vigilância dos usuários e à violação da privacidade online e, dessa forma, sendo vista como um retrocesso para a liberdade de expressão.

Desde a aprovação do projeto lei, o judiciário tem sido o ator principal na sua implementação e aplicabilidade, tendo como uma das principais questões o desrespeito à Constituição Federal de 1988, uma vez que alguns dispositivos da lei podem ser interpretados como violação aos direitos fundamentais.

4.2.1 Projeto Lei nº 2630, de 2020 e as violações constitucionais

Na Constituição Federal de 1988, mais precisamente nos Princípios Fundamentais que regem os Direitos e Garantias Fundamentais, no artigo 5º, fica estabelecido que todas as pessoas são consideradas iguais perante a lei, sem qualquer tipo de discriminação. Isso garante tanto aos cidadãos brasileiros quanto aos estrangeiros que residem no país, o direito inviolável à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O mencionado artigo também afirma que é permitida a livre manifestação do pensamento, desde que não seja de forma anônima.

Nesse mesmo dispositivo constitucional, é estabelecida uma "cláusula geral" que garante a liberdade de expressão em diversas áreas, tais como: liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); liberdade de expressão artística; liberdade de

ensino e pesquisa; liberdade de comunicação e informação (também conhecida como liberdade de imprensa); e liberdade de expressão religiosa.

Nesse cenário, o artigo 5º da Constituição Federal vem como garantidor da liberdade de expressão, onde diz que “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”; e o artigo 220, que versa que

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

No que diz respeito ao PL 2630/2020, em seu artigo 1º, é estabelecido o objetivo de assegurar a ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento. Essa proposta legislativa busca implementar um conjunto de diretrizes conhecido como "boas práticas", a fim de combater o que é considerado como "comportamento inautêntico".

Contraditoriamente, a mencionada legislação, ao estabelecer diretrizes para a regulamentação da Liberdade de Expressão, comunicação e pensamento, de acordo com o artigo 3º, fundamenta-se nos seguintes princípios:

Da liberdade de expressão e de imprensa; Garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo; Respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal; Responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática; Garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais; Promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público.

O disposto no PL 2630/2020, paradoxalmente, em relação aos princípios constitucionais da Liberdade, estabelece em seu artigo 4º o objetivo de fortalecer o processo democrático por meio do combate ao "comportamento inautêntico" e da moderação do conteúdo publicado na Internet. Essa abordagem pode parecer ilógica e incoerente, uma vez que a Lei se baseia em princípios constitucionais, como a Liberdade, enquanto busca implementar medidas de moderação, regulação e limitação do número de encaminhamentos. Além disso, a criação de códigos de conduta para redes sociais e serviços de mensagem

privada no uso da plataforma por terceiros pode ser considerada incompatível com o que é estabelecido no artigo 220 da Constituição Federal de 1988.

Deve-se também ressaltar que o referido Projeto de Lei afronta a Declaração Universal de Direitos Humanos, valendo lembrar seus artigos 19 e 27:

Artigo 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 27. Toda pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

Com isso, percebemos a incompatibilidade dos princípios constitucionais e o PL da Censura, sendo uma grande violação dos mesmos, o qual restringe a opinião e liberdade de expressão do indivíduo, deixando em poder do Estado decidir o que poderá ou não ser dito.

CONCLUSÃO

Ao longo dos anos, a mídia tem desempenhado um papel fundamental na criação de estereótipos criminais, retratando determinados grupos sociais de maneira negativa e reforçando ideias preconceituosas. Isso ocorre tanto pela seleção seletiva de histórias sensacionalistas, quanto pela linguagem e imagens utilizadas, contribuindo para a estigmatização de certas comunidades e indivíduos.

Com o advento das redes sociais e a disseminação em massa de informações, a desinformação tornou-se um problema cada vez mais significativo. Notícias falsas, boatos e teorias conspiratórias têm o potencial de causar danos irreparáveis, alimentando o medo, o ódio e a polarização social.

Diante desse cenário, a PL 2630 surge como uma resposta legislativa para combater a desinformação e suas consequências nocivas. Enquanto uma lei que busca regulamentar o uso das redes sociais, no entanto, é importante reconhecer que o desafio de controlar efetivamente a desinformação é complexo e envolve uma série de considerações, como a preservação da liberdade de expressão e o equilíbrio entre regulação e inovação tecnológica.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Nicole Bianchi; CHAVES, Glenda Rose Gonçalves. **Liberdade de imprensa, direitos de personalidade e presunção de inocência**. Belo Horizonte: Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, 2012. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2013/04/D19-09.pdf>. Acesso em: 28 abr 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2630/20. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Câmara dos Deputados. 2020b Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956. **Define e pune o crime de genocídio**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, out. 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm> Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. Lei nº 5.250, de 9 de julho de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 15 abr 2022.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Vitória, agst. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf >. Acesso em: 10 jul. 2022.

FONSECA. Adriano Almeida. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional**. 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/162/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-repercussao-infraconstitucional>. Acesso em 12 mai 2023.

LIMA, Marcus & PEREIRA, Marcos. **Estereótipos, preconceitos e discriminação: perspectivas teóricas e metodológicas**. Salvador: EDUFBA, 2004.

MACCALÓZ, Salete. **O Poder Judiciário, os Meios de Comunicação e Opinião Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 abr 2023.

PEREIRA NETO, Luiz Fernando. **O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia**. Porto Alegre: Congresso Internacional de Ciências Criminais. 2011. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf>. Acesso em 9 mai 2023.

ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. **G1 Globo**. Santos, 05 de maio de 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-re-de-social-morre-em-guaruja-sp.html>>.

SILVA, Luciano Luis Almeida. **Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão – efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado**. Revista da Ejuse, Aracaju, n.22, p.166-169, 2015.